



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 826346/19
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO: EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LOURDES FERREIRA BUCHART, PEDRO DOMINICO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO, SILVIA DUDA, TEREZINHA SOARES DOMINICO
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1974/24 - Segunda Câmara

Pensão por morte. Processo de ato de inativação cujo registro foi negado por ausência de direito ao benefício com proventos integrais. Pelo arquivamento, sem julgamento do mérito, devido à superveniente perda do objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de pensão por morte, que tem como beneficiária **TEREZINHA SOARES DOMINICO**, na condição de cônjuge do servidor municipal aposentado **PEDRO DOMINICO**, falecido em 05 de dezembro de 2019.

A pensão por morte foi concedida por meio do Decreto nº 739, de 06 de dezembro de 2019 (peça 07), tendo em vista a concessão de aposentadoria a Pedro Dominico pelo Decreto nº 506/2016 (peça 10), expedida pelo Regime Próprio de Previdência de Campina do Simão e publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, dia 22 de março de 2016 (peça 08).

Em situação posterior, sobreveio o Acórdão n.º 2642/23 (peça 16) deste Tribunal de Contas, processo nº 741215/18, que determinou a negativa de registro do ato de inativação do servidor municipal Pedro Dominico, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos necessários para a inativação com proventos integrais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante disso, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 15783/23 (peça 17), constatou a negativa de registro relativa ao processo de aposentação de Pedro Dominico, por meio do Acórdão n.º 2642/2023, não havendo possibilidade de advir atos administrativos de sua origem. Assim, em razão da concessão de pensão por morte à Sra. Terezinha Dominico pela entidade de origem, a CAGE determinou à entidade que verificasse a fundamentação que se baseou a concessão da pensão por morte, pois, em sua análise, não poderia estar fundada na aposentadoria em que houve a negativa do registro.

Logo, procedida as devidas comunicações da negativa de registro, o ente revogou o ato de concessão de aposentadoria do referido servidor, o que foi realizado pelo Decreto n.º 1120 de 05 de dezembro de 2023 (peça 31), sendo ao mesmo tempo revogados os decretos de n.º 506/2016, n.º 515/2016 e o Decreto n.º 795/2020, que concediam o benefício de pensão por morte à beneficiária **TEREZINHA SOARES DOMINICO**.

Logo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 6286/24- CAGE (peça 32), manifestou-se pelo arquivamento do processo sem julgamento de mérito, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 343/24 - 2PC (peça 35), igualmente opinou pelo encerramento destes autos de pensão por morte, com seu conseqüente arquivamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, presente feito deverá ser encerrado em razão da perda superveniente de seu objeto, decorrente da anulação do ato concessório de aposentadoria, por meio do Decreto n.º 1120/2023, de 05/12/2023.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consta nos autos que em decisão proferida pelo Tribunal de Contas, por meio do acórdão nº 2642/2023, reconheceu-se que o servidor municipal aposentado não havia o direito de perceber os proventos integrais. Em virtude disto, a entidade revogou a aposentadoria anteriormente concedida, sendo revogados todos os decretos referentes a ela (nº 506/20160 e nº 515/2016), em especial o Decreto nº 795/2020, que concedia o benefício de pensão por morte à beneficiária **TEREZINHA SOARES DOMINICO**.

Consubstanciado que o processo de ato de inativação teve seu registro negado (Autos nº 741215/18, Acórdão nº 2642/23 – S1C), com o fundamento de que não preencheu os requisitos necessários a fazer *jus* ao benefício com proventos integrais, não há fundamento para a concessão de pensão, o que, ao mesmo tempo inviabiliza a continuidade da análise deste ato administrativo. Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6286/24 – CAGE (peça 32) e o Parecer nº 343/24 - 2PC (peça 35) do Ministério Público de Contas.

Destarte, revogado o ato que originou o presente feito, entendo pela perda do objeto, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual (art. 52 da LO c/c artigo 485, VI, do CPC).

VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pelo:

a) **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da PERDA de seu objeto, com a anulação do ato concessório de pensão por morte objeto de análise.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da Relatora, Conselheira Substituta **MURYEL HEY**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **encerramento** dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da PERDA de seu objeto, com a anulação do ato concessório de pensão por morte objeto de análise; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 11 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente